



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.814 - SP (2006/0268482-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADOS : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : **INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ELAINE DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

4. Na hipótese, o col. Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela caracterização da negligência da ora agravante, ao transportar, no horário noturno, carga muito visada para roubo - medicamentos - em rodovia de grande incidência de assaltos, sem adotar as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga, tais como comboio, escolta armada e sobretudo instalação de equipamentos de segurança no caminhão. Não há como na via estreita do recurso especial afastar tais premissas fáticas, que corroboram a responsabilidade da transportadora.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.814 - SP (2006/0268482-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADOS : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : **INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ELAINE DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que deve ser afastado o óbice das Súmulas 284 do STF e 282 do STJ, porquanto houve ofensa aos arts. 165, 458, III, e 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das matérias arguidas.

Alega, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da contratação de seguro, requerendo *"a procedência da pretensão inicial ou, de forma subsidiária, o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação dos atos processuais e reabertura da fase instrutória"* (e-STJ, fl. 160).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.814 - SP (2006/0268482-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADOS : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : **INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **ELAINE DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De início, conforme afirmado na decisão ora impugnada, não se viabiliza o recurso especial, com base na alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que não indica em que ponto o acórdão estaria acoimado de vício, apenas fazendo referência ao que teria exposto nas razões dos embargos de declaração então opostos na origem.

Com efeito, confirmam-se as alegações feitas pela recorrente, no especial:

"Srs. Ministros, efetivamente a E. Corte Estadual não esgotou a matéria, porquanto os temas abordados no apelo não foram enfrentados explicitamente, apesar de instada novamente através dos embargos de declaração depositados às fls. dos autos.

Como dito alhures Srs. Ministros, a Recorrente manejou embargos de declaração, a tendo em vista que nenhuma das questões abordadas no apelo foram explicitamente enfrentadas pela E. Corte Estadual, itens "a" a "i" alhures.

Em suma o v. acórdão decorrente dos aclaratórios asseverou que inexistem omissões, já que guardam intenção infringente, possuem propósito de prequestionamento e não preenche os requisitos contidos no artigo 535 do Código de Ritos.

Inobstante o apelo e aclaratórios apresentados, a peticionária não pretendeu questionar, mas sim que o atendimento do princípio da exaustão jurisdicional, na forma dos artigos 165, 458 inciso III e 535 inciso II do Código de Ritos, os quais foram contrariados.

O V. acórdão decorrente dos embargos não conheceram os temas debatidos no apelo, o qual limitou-se reprisar o entendimento Estadual, e arrematou que inexistente omissão ou contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através do entendimento manifestado pela E. Corte Estadual, não se verifica o enfrentamento das questões elencadas alhures, ao arripio dos artigos 165, 458 inciso III e 535 inciso II do Código de Processo Civil. Por esta razão Srs. Ministros, merece ser processado e acolhido este Recurso Especial, notadamente para que sejam enfrentadas todas as questões debatidas pela Recorrente na defesa, apelo e embargos de declaração, nos termos dos artigos 105 inciso III alínea "a" da Constituição Federal, 165, 458 inciso III, 515 e 535 inciso II do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 521/522).

Assim, a mera assertiva de que o Tribunal local, com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões ventiladas no recurso, a tanto não se revela suficiente, para embasar ofensa ao art. 535 do CPC, em sede de recurso especial.

Tal arrazoadado se reveste de alegação genérica de violação, configurando argumentação deficiente, apta a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, o Tribunal de origem entendeu pelo cabimento da ação regressiva das seguradoras contra a transportadora-recorrente, que se incumbiu do transporte de carga - medicamentos - muito visada para roubo, realizado em rodovia de grande incidência de assaltos, sem adotar nenhuma cautela necessária, a fim de reduzir a possibilidade da verificação do roubo - não havendo, diante de sua negligência, subsistir a alegação de caso fortuito, estando caracterizada a culpa contratual da transportadora e, portanto, gerado o dever de indenizar:

"O recurso comporta provimento.

E isto porque, resultou caracterizada no caso dos autos a responsabilidade da transportadora em ressarcir às seguradoras a importância por elas paga à segurada, haja vista que se denota perfeitamente previsível a ocorrência de roubo na hipótese em que a carga transportada seja muito visada - o que ocorre com remédios (fls. 38/39) - e o transporte feito em rodovia de grande incidência de assaltos, sem comboio, escolta armada e no horário noturno, caracterizada assim a negligência da transportadora ao facilitar a atuação dos assaltantes. Deveras, à falta da adoção de precauções mínimas de proteção e vigilância ao objeto do contrato de transporte, não há se considerar configuradas na espécie as excludentes de responsabilidade civil da transportadora, pois, como é cediço, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC, 1058, § único), situação que, definitivamente, não se materializou na hipótese em apreço.

Aliás, a culpa do transportador é presumida, nos termos do que estatui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 10, do Decreto n. 2.681/12, e sua responsabilidade só poderá ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, não havendo cogitar-se de exclusão da presunção de culpa da ré no caso em exame, uma vez aperfeiçoado o nexo causal entre o prejuízo causado às autoras - que se sub-rogaram nos direitos da segurada - e a obrigação assumida, caracterizada a culpa contratual da transportadora que está a gerar o dever de indenizar.

É que o roubo de mercadorias durante o transporte rodoviário pode ser evitado e não se presta a desonerar a transportadora da obrigação de resultado assumida ao ajustar o transporte da carga pertencente à segurada nos casos em que negligencie no dever de adotar as cautelas necessárias ao regular desenvolvimento desta atividade de risco, especialmente quando o transporte envolver carga muito visada, como se dá na espécie (medicamentos), incumbindo ao transportador, nesta situação, providenciar escolta armada, a formação de comboio, ou, ao menos, evitar o tráfego noturno por locais ermos e de grande incidência de roubos, cuidados estes não tomados (nenhum deles) pela transportadora no caso em análise - muito embora não contasse o caminhão com qualquer equipamento de segurança -, consoante se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas Cláudio e José (fls. 171/1172 e 231/232).

Negligenciou a ré na adoção das providências que se prestariam a reduzir significativamente a possibilidade de verificação do roubo e, nem mesmo assim, contratou seguro que propiciasse cobertura à sua atividade de risco, sendo absolutamente irrelevante para os fins cogitados nesta demanda a circunstância de que tais cuidados pudessem importar em agravação do custo do frete que tornasse inviável a contratação.

E a falta de cautela materializou conduta desidiosa da transportadora que está a gerar sua obrigação de indenizar regressivamente a seguradora que compôs os prejuízos sofridos pela proprietária da carga transportada, a tornar de rigor o acolhimento do pedido inicial." (e-STJ, fls. 495/496).

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que não há imputar a responsabilidade ao transportador, pelo roubo de carga, configurando fortuito externo, quando demonstrado que este tomou todas as cautelas necessárias, que razoavelmente dele se poderia esperar.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEGLIGÊNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o tribunal de origem decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.006.887/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 4/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. ROUBO DA MERCADORIA.

1. Reconhecimento da negligência da transportadora pelo tribunal de origem na execução do contrato de transporte de mercadoria.

2. Descaracterização da força maior como excludente da responsabilidade civil. Súmulas 07 e 211/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.302.597/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 4/11/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUCESSIVOS ROUBOS DE CARGA POR BANDO FORTEMENTE ARMADO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA.

1. Cuida-se de transporte rodoviário de carga realizado antes da vigência do Código Civil atual, devendo ser aplicadas as regras do Código Comercial e da legislação especial

2. O roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado.

*3. Com o julgamento do REsp 435.865 - RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, **se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela.***

[...]

(REsp 927.148/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 4/11/2011, grifo nosso)

No caso dos autos, constata-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, verificou que, a despeito de a recorrente transportar mercadoria alvo de roubo em rodovia com grande incidência de assaltos, mesmo assim não adotou nenhuma cautela, no desempenho de sua atividade.

Primeiro, diante da pertinência entre a fundamentação adotada e a conclusão jurídica alcançada no acórdão recorrido, sendo possível inferir que o Tribunal local apreciou a lide, discutindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, atendendo satisfatoriamente ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Segundo, porque as instâncias ordinárias constatarem que a recorrente não tomou nenhuma cautela no transporte da carga; é fato incontroverso, não tendo sido impugnado pela recorrente.

Terceiro, porque a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, pelo que na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 83/STJ.

De qualquer forma, anote-se que a referência ao REsp 805.272/SP não se mostra apta para caracterizar o apontado dissídio, na medida em que diz que o "*roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, **diante das cautelas exigíveis da transportadora** [...]*" - a demonstrar a necessidade de o transportador tomar alguma cautela no exercício de sua empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao REsp 785.042/SP, o Ministro Relator reconheceu a ausência de responsabilidade do transportador no roubo da mercadoria, com base no precedente que prevê a configuração de fortuito externo, se a transportadora tomou as cautelas exigíveis:

*"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Transporte de mercadoria. Roubo. Responsabilidade da transportadora.
- O roubo de mercadoria praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo é fato desconexo do contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade dessa pelos danos causados. Agravo não provido."* (AgRg no REsp 470.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ de 25/08/2003, p. 301).

Outrossim, a despeito de o dissídio não ter sido demonstrado, nos moldes legais exigíveis, quando se verifica o teor do REsp 433.738/SP, constata-se ausência de similitude com o caso em apreço.

Quanto aos demais julgados citados, não tendo a recorrente minimamente feito um cotejo analítico, é inviável a averiguação de dissídio quanto a estes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0268482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 908.814 / SP**

Números Origem: 199700000426 4261997 963958901

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
RECORRIDO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.